



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.877-B, DE 2017 **(Da Sra. Luizianne Lins)**

Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes nas instituições de ensino em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. AJ ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes nas instituições de ensino em todo o território nacional.

Art. 2º As instituições de ensino, públicas e particulares, em todo o território nacional, contarão, obrigatoriamente, com seu respectivo Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes, visando a proteger a vida, o meio ambiente e o patrimônio.

Art 3º Os dirigentes das instituições referidas no art. 2º, tais como diretores e reitores, serão responsáveis para prover a elaboração, divulgação, manutenção e revisão periódica do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes das respectivas instituições.

Art 4º Aos Corpos de Bombeiros Militares caberá o assessoramento na elaboração e revisão do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes das instituições de ensino situadas nas áreas de responsabilidade de cada unidade dessas corporações militares.

Parágrafo único. Na falta de unidade de Corpo de Bombeiros Militar responsável pela área onde se localiza a instituição de ensino, as atribuições referidas no *caput* serão da competência da respectiva Prefeitura Municipal.

Art. 5º O alvará de licença para o funcionamento das instituições de ensino só serão emitidos após a aprovação do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes pelo Corpo de Bombeiros Militar e, na falta deste, por órgão da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As instituições de ensino em funcionamento terão o prazo de 6 (seis) meses para se adequar às determinações desta Lei, a partir da sua publicação, sob a pena de terem cassado o respectivo alvará de funcionamento.

Art. 6º As plantas de risco de incêndio e de graves acidentes serão divulgadas e afixadas nos lugares de circulação das instituições de ensino para facilitar o atendimento operacional prestado pelo Corpo de Bombeiros e pelas demais equipes de emergência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma tragédia chocou o país em 2017. No dia 05 de outubro, um homem ateou fogo em uma creche da cidade mineira de Janaúba, provocando a morte imediata de cinco crianças e de uma professora, antes de dar cabo de sua própria vida. Incansável na tentativa de salvar as crianças, a professora Heley de Abreu Silva Batista buscou impedir que o criminoso jogasse álcool nos pequenos, conforme diversos relatos de testemunhas divulgados pela mídia.

Heroicamente, Heley Abreu jogou-se no chão, rolou com as crianças e travou uma luta contra o fogo que lhe custou a vida. Após ter 90% do corpo queimado, a professora faleceu. Como reconhecimento e homenagem ao seu ato de bravura, batizamos esta proposição de Lei Heley Abreu.

Outros fatos marcantes reforçam a importância deste projeto de lei. Em setembro de 2017, foi noticiada a morte de vinte e quatro pessoas, na maioria estudantes, em um incêndio ocorrido na Malásia.¹

No mesmo mês, dez crianças foram socorridas pelo Corpo de Bombeiros por terem inalado fumaça durante um incêndio em uma escola municipal de São Paulo.²

Na Rede Mundial de Computadores (Internet), foi encontrado um sumário de incêndios³, cujos títulos, transcritos a seguir, evidenciam que incêndios em instituições de ensino são muito mais comuns do que, em regra, as pessoas pensam:

- ***Incêndio em escola feminina na Turquia faz 12 mortos***
- ***Incêndio destrói sala de informática, refeitório e cozinha em escola de RO***
- ***Incêndio destrói escola de música para crianças em Cariacica, ES***

¹ ***Incêndio em escola mata 25 na Malásia.*** Fonte: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,incendio-em-escola-mata-25-na-malasia,70001994665>>; acesso em: 15 set. 2017.

² ***Crianças inalam fumaça em incêndio em escola de São Paulo.*** Fonte: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/criancas-inalam-fumaca-em-incendio-em-escola-de-sao-paulo>>; acesso em: 15 set. 2017.

³ ***Incêndios em escolas.*** Fonte: <<https://blogsci.com.br/category/incendios-em-escolas/>>; acesso em: 15 set. 2017.

- ***Escola tem salas destruídas por incêndio em Aparecida de Goiânia***
- ***Incêndio queima parte de escola no centro De Três Pontas, MG***
- ***Incêndio atinge almoxarifado de escola em São José, SP***
- ***Incêndio destrói cadeiras em escola municipal de Itaíba, no agreste de PE***
- ***Incêndio atinge sala de berçário em escola municipal de Piracicaba, SP***
- ***Incêndio atinge escola no bairro da Liberdade, em Salvador***
- ***Incêndio provoca estragos e suspende aulas em escola de Sumaré***
- ***Bombeiros combatem incêndio em escola em Manguinhos, Rio***
- ***Alunos provocam incêndio em sala de aula de escola estadual no centro de São Paulo***
- ***Incêndio destrói sala de creche em Itaquaquetuba***
- ***Imagens mostram estragos em escola de Paulínia, SP, após Incêndio***
- ***Incêndio destrói parte de escola jesuíta no sul do Ruanda***
- ***Incêndio destrói acervo de biblioteca de escola pública de Gravataí, RS***

Isto posto, fica evidenciado que o projeto que ora apresentamos visa a atribuir e aperfeiçoar a forma como os Corpos de Bombeiros interagem com as instituições de ensino, buscando proporcionar-lhes maior suporte no que diz respeito aos mecanismos para prevenção de incêndios e graves acidentes.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

Deputada LUIZIANNE LINS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 8.877, de 2017, de autoria da Deputada Luizianne Lins, com a ementa “Esta Lei dispõe sobre a

obrigatoriedade do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes nas instituições de ensino em todo o território nacional”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 6 de novembro de 2017, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Em 18 de abril de 2018, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 12 de dezembro de 2017, não foram apresentadas emendas.

De acordo a proposição, nos termos do seu art. 2º, as instituições de ensino, públicas e particulares, em todo o território nacional, contarão, obrigatoriamente, com seu respectivo Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes, visando a proteger a vida, o meio ambiente e o patrimônio.

O artigo 4º atribui aos Corpos de Bombeiros Militares o assessoramento na elaboração e revisão do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes das instituições de ensino situadas nas áreas de responsabilidade de cada unidade dessas corporações militares.

Preconiza, ainda, dentre outras medidas, que o alvará de licença para o funcionamento das instituições de ensino só será emitido após a aprovação do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes pelo Corpo de Bombeiros Militar e, na falta deste, por órgão da Prefeitura Municipal.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

Nossa análise fica, pois, adstrita aos aspectos educacionais da pretendida inovação legislativa, uma vez que possíveis conflitos positivos de competência entre a União e os entes municipais, especialmente no que concerne ao regramento da expedição de

alvarás de funcionamento, serão ulteriormente apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É, sem dúvida, meritória a presente matéria, por conferir maior segurança para os estabelecimentos escolares, ao impor a elaboração do Plano de Prevenção de Incêndio e de Graves Acidentes, visando a proteger a vida, o meio ambiente e o patrimônio, com assessoramento técnico dos Corpos de Bombeiros.

Conforme ressaltado pela autora da proposição, os termos do projeto visam a aperfeiçoar a forma como os Corpos de Bombeiros interagem com as instituições de ensino, buscando proporcionar-lhes maior suporte no que diz respeito aos mecanismos para prevenção de incêndios e graves acidentes.

Dentre os diversos exemplos colacionados pela autora, encontra-se o de dez crianças que foram socorridas pelo Corpo de Bombeiros por terem inalado fumaça durante um incêndio em uma escola municipal de São Paulo em setembro de 2017. Além, é claro, do caso dramático que comoveu o País, e o que motiva a denominação da futura lei de “Lei Heley Abreu”, ocorrido no dia 5 de outubro de 2017, quando um homem ateou fogo em uma creche da cidade mineira de Janaúba, provocando a morte de cinco crianças e da professora Heley.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, como importante medida de segurança para as escolas públicas e particulares de todo o País.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2018.

Deputado **Helder Salomão**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.877/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Angelim,

Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Dâmina Pereira, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Pastor Eurico, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Marinho, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Celso Jacob, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Helder Salomão, Jorge Boeira, Jorginho Mello, Junji Abe, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Margarida Salomão, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Luizianne Lins propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que as instituições de ensino sejam obrigadas a dispor de um plano de prevenção de incêndios. A autora justifica a proposição com dados que demonstram que os incêndios em instituições de ensino são eventos relativamente comuns.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento de Educação; Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O projeto de lei foi aprovado na Comissão de Educação.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como fica sobejamente demonstrado na justificativa da ilustre proponente do projeto de lei em comento, os incêndios em estabelecimentos de ensino são eventos muito mais frequentes do que normalmente se supõe. Evidentemente, as escolas não são locais públicos comuns. Não existe bem maior para a sociedade do que as crianças e os jovens. Nenhuma medida é excessiva quando se trata de garantir-lhes proteção e segurança. Além disso, as crianças, especialmente as de menor idade, são particularmente vulneráveis a incêndios, uma vez que dispõem de menores recursos para se defenderem desse tipo de ameaça. A legislação, em nível federal, estadual e municipal, dispõe, é verdade, de um vasto arcabouço legal regulando as medidas necessárias para a prevenção e o combate a

incêndios de um modo geral. Mas as especificidades das instituições de ensino, pelas razões acima indicadas, justificam medidas protetivas adicionais. A proposição em comento reveste-se, portanto, de inequívoca oportunidade.

A análise de possíveis conflitos positivos de competência entre a União e os entes municipais, especialmente no que concerne ao regramento da expedição de alvarás de funcionamento, ultrapassam a competência dessa comissão, motivo pelo qual deverão ser posteriormente apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8877, de 2016.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2019.

Deputado AJ ALBUQUERQUE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.877/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado AJ Albuquerque.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, AJ Albuquerque, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alan Rick, Capitão Alberto Neto, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Dra. Vanda Milani, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos, Paulo Guedes, Bosco Saraiva, Cássio Andrade, Cristiano Vale, Fernando Monteiro e João Daniel.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ÁTILA LINS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO